



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	17
ATOS DO PRESIDENTE	19

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 06/2023, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos do Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

Considerando a competência do TCE/MS emanada pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, quanto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários para dar fiel execução à lei;

Considerando o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal, em que parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Considerando o disposto no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em que cabe ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestar anualmente;

Considerando que os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos) são emitidos pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, têm natureza jurídica opinativa e que o julgamento está a cargo do Poder Legislativo, não cabendo recurso ou pedido de revisão e tão somente pedido de reapreciação de parecer prévio, nos termos do art. 120 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

Considerando ser a fase de instrução do processo originário determinante para o desfecho do parecer prévio emitido;

Considerando o dever do jurisdicionado de remeter tempestivamente, quando intimado, documentos, dados ou informações complementares, necessários à adequada instrução do processo;

Considerando o disposto no § 5º do art. 32 e no §6º do art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 e sopesado que na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, obedecido o devido processo legal.

ORIENTA:

Art. 1º. O pedido de reapreciação de parecer prévio será formalizado eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo, através do sistema TCE Digital, menu “Representações e Consultas”, da Classe “Procedimentos Especiais”, opção “Pedido Reapreciação”, no prazo de 45 dias úteis contados da data do parecer prévio emitido pelo Tribunal Pleno, e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome e a qualificação do recorrente;
- II - o número do processo ao qual a matéria se refira;
- III - os fundamentos de fato e de direito;
- IV - o pedido; e
- V - a data e a assinatura do recorrente.

Art. 2º O pedido de reapreciação de parecer prévio será autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, sendo submetido ao juízo de admissibilidade.

Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

§1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no *caput* deste artigo.



§2º Qualquer discussão que ultrapasse a seara da reapreciação deverá ser promovida em sede parlamentar, quando do julgamento definitivo pelo Poder Legislativo.

§3º Não admitido o pedido de reapreciação, a decisão denegatória será publicada no DOE-TCE/MS.

Art. 4º Nos casos em que o órgão colegiado considerar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

Art. 5º As orientações aqui constantes não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, devendo-se observar todas as disposições contidas nos atos normativos específicos sobre o assunto.

Art. 6º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7882/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3187/2007

PROTOCOLO: 858224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1- CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES – 2- HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA – 3- RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (falecido) – 4- RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do julgamento de contratação pública celebrada pela Prefeitura Municipal de Corumbá, tendo como responsáveis os Srs. Cassio Augusto da Costa Marques, Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, Ruiteer Cunha de Oliveira e o Ricardo Campos Ametlla.

Decorrendo o julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - G.JD - 1691/2015 (fls.97-103), os responsáveis foram multados no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, para cada.

Posteriormente, os jurisdicionados Ricardo Campos Ametlla e Ruiteer Cunha de Oliveira interuseram Recurso Ordinário (TC/3187/2007/001 e TC/3187/2007/002, respectivamente), que dentre outros, foram conhecidos e no mérito parcialmente providos, reduzindo a multa aplicada no item II ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, em conformidade com os Acórdãos AC00-1463/2021 (fls. 3327-3339) e AC00-1464/2021 (fls. 3321-3325).

Denota-se das certidões de quitação de multa às fls. 3342 e 3343, que os jurisdicionados Srs. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa e Cassio Augusto da Costa Marques quitaram as multas referentes ao Acórdão em questão, em adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 01 de julho de 2022.

Destaca-se que, encontra-se pendente de pagamento a multa imputada ao Sr. Ricardo Campos Ametlla, conforme Certidão CER - GCI - 15249/2023 (fl.3350).

Quanto ao Sr. Ruiteer Cunha de Oliveira, foi anexada Certidão de Óbito à fl. 99 do processo TC/3187/2007/001, em apenso, atraindo a extinção da punibilidade em face da regra prevista no art. 5º, XLV, CF.



Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (peça 83) pelo cumprimento parcial do Acórdão AC01-1691/2015 com relação aos Senhores Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa e Cassio Augusto da Costa Marques, bem como pela extinção da punibilidade quanto ao Senhor Ruitter Cunha de Oliveira e pelo prosseguimento dos trâmites de cobrança em relação ao Senhor Ricardo Campos Ametlla.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento das multas, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 3342 e 3343, apenas quanto às penalidades impostas aos Srs. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa e Cassio Augusto da Costa Marques, restando pendente de recolhimento a sanção imposta ao Sr. Ricardo Campos Ametlla, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados Srs. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa e Cassio Augusto da Costa Marques, por adesão ao REFIC e, ao Sr. Ruitter Cunha de Oliveira, em razão do seu falecimento, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade aplicada ao Senhor Ricardo Campos Ametlla;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/770/2018

PROCOLO: 1883569

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de exame de conformidade da formalização do Contrato Administrativo nº 094/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP, tendo como responsável o **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 3669/2018 (fls. 29-31), o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Inconformado com a decisão o jurisdicionado interpôs Pedido de Revisão, que dentre outras considerações, excluiu a multa por intempestividade aplicada, conforme Acórdão AC00 - 1603/2021(fl. 44-58).

Posteriormente, compulsando os autos, verificou-se que o jurisdicionado realizou o pagamento da multa imputada na deliberação DSG – G.JD - 3669/2018, aderindo aos benefícios do REFIS, instituído pela Lei n. 5. 454/2019, conforme consta da Certidão de fls. 62/63.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 3ª PRC – 9500/2023 de fls. 66-67, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos ao setor competente desta Corte para acompanhamento e análise dos procedimentos subsequentes.



É o relatório.

Assiste parcial razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às fls. 62/63. Quanto à remessa dos autos ao setor competente para análise da execução orçamentária, observo que o objeto do contrato foi adjudicado a quatro empresas distintas (fl. 17), atraindo a regra prevista no art. 124 do Regimento Interno, razão pela qual, os autos podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS)
2. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do jurisdicionado Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8032/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5180/2010

PROCOLO: 986674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUBENS FREIRE MARINHO

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à Inspeção Ordinária n. 72/2010 realizada na Prefeitura Municipal de Japorã, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 01/01/2009 a 31/12/2009, sob a responsabilidade do **Sr. Rubens Freire Marinho**, prefeito à época.

Procedido ao julgamento dos autos, os atos apurados por meio da Inspeção Ordinária foram constatados irregulares, o que decorreu da Decisão Simples DS02-S-SESS-00268/2011(fl.18), que dentre outros, determinou aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor.

Conforme o Despacho DSP – DIR. GERAL – 22399/2016 (fl. 31) a multa foi quitada pelo responsável, contudo, constava ainda o não cumprimento do item 3 da Decisão supracitada.

Ato contínuo, pelo não cumprimento da referida deliberação, foi proferido o Acórdão AC00-1493/2017 (fls. 43-46), que entre outros, determinou aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Rubens Freire Marinho.

Denota-se da certidão de fl. 57 que a referida multa foi inscrita em dívida ativa, não havendo nos autos nenhuma informação de pagamento da mesma, o que foi atestado no Termo de Certidão CER -GCI – 11758/2023 à fl. 358.

Posteriormente foi proferido novo Acórdão AC00-504/2021 (fls. 328-331) que, entre outros, determinou aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, ex-prefeito, pelo não atendimento ao item 3 do Acórdão AC00-1493/2017, conforme certificado através do Despacho DSP – SECEX – 7829/2020 à fl. 315.

Depreende-se da Certidão de Quitação de Multa às fls. 351-352, que a multa aplicada ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira foi quitada em 02/01/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.



Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (fls. 360-362) pelo cumprimento total da Decisão simples nº 268/20111 e do Acórdão 504/2021, dando-se baixa de responsabilidade aos gestores ali citados e pelo cumprimento parcial do Acórdão AC00-1493/2017, em face do não recolhimento da multa pelo gestor Rubens Freire Marinho.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fls. 351-352 dos autos atesta o pagamento da multa pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIG. Portanto, comprovado o pagamento da multa necessário proceder a baixa de responsabilidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, ante o cumprimento total da Decisão Singular DS02-S.SESS00268/2011 (fl. 18) e do Acórdão AC00-504/2021 (fls. 328/331), para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos gestores ali citados, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, pela quitação da multa e, Sr. Paulo Cesar Franjotti, pelo cumprimento a determinação imposta no item 2 do Acórdão citado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pelo prosseguimento dos trâmites de cobrança (fl. 358) quanto à multa imposta ao Sr. Rubens Freire Marinho, em virtude do cumprimento parcial da Deliberação AC00-1493/2017 (fls. 43/46), ante a ausência de recolhimento da multa de 150 UFERMS imposta no item I;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03542/2012

PROTOCOLO: 1299017

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

JURISDICIONADA: FABIANA MARTINS DO AMARAL VIANA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 13/2012

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do julgamento da Inspeção Ordinária n. 13/2012, em fase de cumprimento do Acórdão – AC00 - 2602/2018 (fl. 369-375) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS a Sr.ª **Fabiana Martins do Amaral Viana**, gestora responsável à época.

Destaca-se que a jurisdicionada acima qualificada quitou a multa imposta em adesão aos benefícios do REFIG, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, c/c os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022, conforme depreende-se da Certidão de Quitação de Dívida Ativa de fl.415, assim como cumpriu com o pagamento referente a impugnação devida, conforme item 2 do Acórdão supra citado.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial através do Parecer PAR- 3ª PRC – 9573/2023 de fls. 431-432, opinou pelo arquivamento do feito, ante o pagamento da multa fixada.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado à fl. 415.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da interessada, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, sem resolução de mérito, e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, artigo 6º parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** da interessada acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8992/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10/2017

PROTOCOLO: 1758124

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. José Domingues Ramos** e da **Sra. Rosimeire dos Santos**, Prefeito Municipal e Secretária de Educação à época dos fatos.

Os atos apurados no Relatório de Auditoria n. 40/2016 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 150 UFERMS para cada um dos jurisdicionados, conforme Acórdão AC00 – 2572/2018 às fls. 963-967.

Depreende-se dos autos que ambos responsáveis interuseram Recurso Ordinário (TC/10/2017/001 e TC/10/2017/003) contra a referida decisão, que foram conhecidos e **improvidos** através dos Acórdãos AC00 – 510/2021, de fls. 34-39 e AC00 1661/2021, de fls. 28-33 (ambos dos processos apensados), restando inalterados os termos do Acórdão AC00- 2572/2018.

Conforme certificado à fl. 1005, a multa aplicada ao Sr. José Domingues Ramos foi quitada em 17/02/2023 por adesão aos benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 1012 que a multa imposta à Sr.ª Rosimeire dos Santos permanece pendente de pagamento.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2747/2023, às fls. 1008-1010) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação quanto ao Sr. José Domingues Ramos, pelo pagamento da multa e, pelo prosseguimento do feito quanto à Sr.ª Rosimeire dos Santos com a adoção das medidas necessárias para cobrança da multa ainda pendente.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado à fl. 1005, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. José Domingues Ramos, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Rosimeire dos Santos, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do Sr. José Domingues Ramos, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria Geral desta Corte, **para prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sra. Rosimeire dos Santos**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8756/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19179/2014

PROCOLO: 1467364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do Orçamento Programa do Município de Água Clara, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 6496/2015 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 UFERMS ao responsável o Sr. Silas José da Silva.

Conforme certificado à fl.305, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 7728/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. A única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls.305.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente **arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8700/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2260/2015
PROTOCOLO: 1575201
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade em fase de cumprimento do Acórdão AC00 - G. ICN - 927/2015 (fls.27-28) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 180 (cento e oitenta) UFERMS, ao **Sr. Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais.

Posteriormente, o responsável interpôs Recurso Ordinário (TC/ 2260/2016/001 de fls. 2-30) em face da penalidade imposta, o qual foi conhecido e no mérito parcialmente provido, reduzindo a multa aplicada no item 1 do Acórdão supracitado ao patamar de 30 (trinta) UFERMS, em conformidade com o Acórdão AC00 – 1258/2020, de fls. 36-42.

Conforme certificado à fl. 43, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 10951/2023, às fls. 51-52) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão o Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à f. 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.^a Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8997/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2843/2023



PROTOCOLO: 2234047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Angelica, Pregão Presencial n.09/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de madeira.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 12127/2023 – peça 14) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8994/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2901/2023

PROTOCOLO: 2234326

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n.14/2023, tendo por objeto o registro de preço para aquisição de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 12128/2023 – peça 21) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.



Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7919/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3498/2013
PROTOCOLO: 1399985
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUTO PEÇAS MUTUM LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Água Clara, tendo como responsável o **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 -656/2018 de fls. 206-211, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

Conforme certidão de fls. 218-219 a multa aplicada ao jurisdicionado foi quitada em 13/10/2010, em adesão aos benefícios fiscais decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR - 3ª PRC -9480/2023 (fls. 226-227), opinou pela baixa de responsabilidade do gestor, ante o pagamento da multa, devendo os autos serem remetidos à equipe técnica para análise dos trâmites subsequentes.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Comprovado o pagamento da multa por adesão ao REFIS, necessário proceder à baixa de responsabilidade do interessado.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Licitações, em atenção ao item 4 do Acórdão – AC02 – 656/2018 (fl.210);
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/807/2023
PROTOCOLO: 2225764
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Angélica, Pregão Presencial n.004/2023, tendo por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível e agente redutor



A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 12133/2023 – peça 14) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8205/2023

PROCESSO TC/MS: TC/67184/2011

PROTOCOLO: 1140444

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS

JURISDICIONADO: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2011

CONTRATADA: AUTO PEÇAS BARBOSÃO LTDA. - ME

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do julgamento do Contrato Administrativo nº 028/2011, em fase de cumprimento do julgamento proferido através do Acórdão – AC02 – G.ICN – 958/2015 (fls. 51-53), que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito à época.

Posteriormente, o jurisdicionado impetrou Recurso Ordinário, onde obteve a redução da multa para o valor 10 (dez) UFERMS, como consta do Acórdão – AC00 – 2854/2019 (TC - 67184/2011/001, fls. 738-741).

Conforme se depreende da certidão de fl. 749, o recorrente quitou a multa imposta por meio do julgamento acima mencionado, em adesão ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas através do Parecer PAR - 3ª PRC- 9153-2023 (fls. 753-754), opinou pela baixa de responsabilidade do gestor, ante o pagamento da multa, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 749 dos autos atesta o pagamento da multa pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa em adesão ao REFIC. Portanto, necessário proceder a baixa de responsabilidade do gestor.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Licitações, em atenção ao disposto no item 2 do Acórdão AC 02 – 958/2015;



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9141/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10218/2022
PROTOCOLO: 2187801
ÓRGÃO: PREFEITURA DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 40/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2022
CONTRATADA: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR: R\$ 129.063,33
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 12/2022 (1ª fase), realizado pela Prefeitura de Figueirão, da formalização e do teor do Contrato n. 40/2022 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, e do 1º Termo Aditivo (parte da 3ª fase), nos termos do art. 121, I “a”, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal.

A contratação em exame, precedida do devido processo licitatório e formalização, fundamentou-se nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto n. 7.892/2013, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, bem como nas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos de formalização.

O objeto da contratação é a aquisição de veículo tipo utilitário/minivan, 0 km, destinado ao transporte de pacientes de saúde ante a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 129.063,33 (cento e vinte nove mil sessenta três reais e trinta três centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, iniciando-se na data de 04/05/2022 e encerrando-se em 04/11/2022, prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu a análise da documentação encaminhada e, na Análise ANA - DFLCP - 631/2023, fls. 274/276 (peça 33) manifestou-se concluindo que houve intempestividade na remessa de documentos do processo licitatório, e que a contratação está em conformidade com os critérios aplicados, em todos os aspectos relevantes.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12342/2023, fls. 278 (peça 35) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e do Termo Aditivo.

DA DECISÃO



Analizadas as peças que instruem os autos, constata-se que todos os documentos comprobatórios necessários foram encaminhados a este Colendo Tribunal, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A presente contratação foi precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e devidamente justificada para a aquisição do veículo, visando a melhoria do atendimento prestado aos pacientes que realizam hemodiálise, pelo menos durante 3 (três) vezes por semana no centro referenciado na capital Campo Grande, tendo sido autorizada pela autoridade competente, foi providenciado os trâmites para a realização do devido procedimento licitatório e formalização.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial do tipo “menor preço global” foi realizado de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria e, após cumpridas as etapas necessárias, foi homologado pela autoridade competente e adjudicado o objeto à empresa vencedora do certame para seguir os trâmites da contratação.

O teor do instrumento contratual que formalizou a contratação, está em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tendo sido designado um fiscal específico para atuar no Contrato.

Verifica-se a licitude do 1º Termo Aditivo (TA) celebrado, objetivando a prorrogação do prazo do contrato por mais 6 (seis) meses, contemplando-se o período de 04/11/2022 a 04/05/2023, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Observa-se que a remessa dos documentos relativos ao 1º TA ocorreu de forma intempestiva, no entanto, é possível ressaltar que o responsável vem cumprindo com os prazos estipulados para remessa de documentos obrigatórios e para publicação dos atos administrativos, e que o lapso ocorreu tão somente naquela ocasião, não prejudicando os atos de execução do objeto contratado.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação examinada merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de recomendação ao responsável para que se atente, com afinco, aos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, a fim de que o lapso não mais ocorra.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 12/2022 realizado pela Prefeitura de Figueirão, da formalização e do teor do Contrato n. 40/2022 dele decorrente, celebrado com a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, e do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II, III e § 4º, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6406/2019

PROTOCOLO: 1982185

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRENOS - IAPESM

JURISDICIONADO: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO

BENEFICIÁRIA: EMILIA RAMAI DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Emília Ramai da Costa, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ernesto Elias da Costa, aposentado, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESM.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 8028/2023, fls. 29/30 (peça 15) manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 12532/2023, fls. 31/32 (peça 16) corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão de pensão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora analisada, foi concedida por meio da Portaria IAPESM n. 15/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.355, de 22.5.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal/1988 c/c art. 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 3º, I, da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 22.4.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP), o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Emília Ramai da Costa, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ernesto Elias da Costa, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9284/2020

PROCOLO: 2052790

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-1588/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIN. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-1588/2019, proferido no Processo TC/4045/2014, que o apenou com multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25068/2020 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1588/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12880/2023, fls. 38/40 (peça 17) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-1588/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9023/2023

PROTOCOLO: 2270590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA

SERVIDORA: RENATA APARECIDA PEREIRA DANTAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Renata Aparecida Pereira Dantas, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, para o cargo de enfermeiro/ESF, sob a responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-8438/2023, fls. 16/18 (peça 13), concluiu pelo registro do ato de admissão.



O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12105/2023, fls. 19/20 (peça 14), e opinou pelo registro da nomeação em apreço, pugnano ainda, por multa referente a remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 30/2016, publicado em 24.11.2016, com validade até 24.11.2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 1.462/2017 de 18.12.2017, publicada em 20.12.2017, tendo tomado posse em 14.12.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação servidora Renata Aparecida Pereira Dantas, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, para o cargo de enfermeiro/ESF, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30706/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10940/2023

PROTOCOLO: 2286866

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 56/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é a aquisição de medicamentos referentes a farmácia básica, para atender a Prefeitura Municipal.



A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9028/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 30591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8122/2023

PROTOCOLO: 2265276

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9068/2023 (peça 12, fls. 312-313), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise do Pregão Eletrônico n. 41/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10918/2023

PROTOCOLO: 2286730

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO: LAUDIR ANTONIO MUNARETTO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFLCP-9162/2023 (peça 12, fls. 280-281), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sem prejuízo do controle posterior deste tribunal, nos termos dos art. 151, *caput*, parágrafo único e art. 156, do Regimento Interno e art. 17, § 2º, da Resolução n. 88/2018, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.



Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/2217/2023
PROTOCOLO : 2231954
ÓRGÃO : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA** (Prefeito de Maracaju na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2217/2023** (Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 575/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para exercer a função de Agente de Contratação o servidor **PAULO EDUARDO LYRIO, matrícula 733**, Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600, e o servidor **MAURO ANDRÉ MATANA, matrícula 437**, Agente de Apoio Institucional - TCAS-800 como suplente, nos termos do art. 8º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Ficam designados os servidores **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA, matrícula 2028**, Assessor Executivo I – TCAS-203; **EBER LIMA RIBEIRO, Matrícula: 2532**, Assessor de Conselheiro – TCAS-203; **MARINA WIRTTI SANCHES, matrícula 3056**, Assessor Técnico I – TCAS-205 e **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE, matrícula 2985**, Chefe II – TCDS-102, para atuarem como Equipe de Apoio do Agente de Contratação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2023, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Ficam os mesmos servidores indicados nos arts. 1º e 2º designados para conduzirem os procedimentos licitatórios que envolvam bens e serviços especiais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo o servidor do art. 1º como Presidente da Comissão de Contratação, e os servidores do art. 2º como membros da Comissão de Contratação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Revogar os efeitos da Portaria 'P' N.º 294/2023, publicada no DOE nº 3450 em 5 de junho de 2023.



Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 576/2023, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ZÉLIA INÁCIO MENDONÇA CAPIBERIBE, matrícula 0675**, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Gerência de Controle Institucional, no interstício de 08/01/2024 a 17/01/2024, em razão do afastamento legal do titular **DELMIR ERNO SCHWEICH, matrícula 30**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0803/2019 - PROCESSO TC-AD/1031/2023 - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0049/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Fênix Serviços Médicos LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual e reajuste de preço através do IPCA, Alteração do Contrato nº 049/2019 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

PRAZO: 27.11.2023 a 27.11.2024.

VALOR: R\$ 5.968,33 (Cinco mil novecentos e sessenta e oito mil e trinta e três centavos).

ASSINAM: Jerson Domingos e Herbert Quaresma de Azevedo.

